



PROCESSO	: 8814-5/2022
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS	: FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO EMPRESA PRINCESA TURISMO EIRELLI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.137/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2016. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. SANADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REVELIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DESTA TOMADA DE CONTAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada por meio do processo administrativo nº 007/2020, referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do município do Contrato Administrativo nº 37/2016, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres.

2. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 272572/2023), a Secex apontou as seguintes irregularidades:





Responsáveis:	Irregularidade:	Resumo do Achado:
Ex-Prefeito: Sr. Francis Maris Cruz (Gestões 01/01/2013-31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020):	NA_01 Diversos_Gravissima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).	Descumpriu determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, encaminhando a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato Administrativo nº 37/2016, após a expiração do prazo determinado.
Empresa Princesa Turismo EIRELLI, representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza.	HA_06. Contrato_Gravissimo_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).	Descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM, acarretando multa de 10% sobre o valor do contrato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

3. Citados, apresentou defesa o Sr. Francis Maris Cruz (Doc. nº 286585/2023). O “AR” da empresa Princesa Turismo Ltda retornou pelo motivo “Mudou-se”, ocorrendo a sua citação via edital. No entanto, a empresa ficou-se silente, razão pela qual, a sua revelia foi declarada (Doc. nº 447199/2024).

4. A empresa Princesa Turismo Ltda apresentou manifestação, requerendo a nulidade da sua citação via edital (Doc. nº 450089/2024), o que foi indeferido pelo Relator em decisão (Doc. nº 453543/2024).

5. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 493683/2024), a Secex sanou a irregularidade NA01 de autoria do Sr. Francis Maris Cruz e manteve a irregularidade HA06, determinando o que se segue:

- a) Determinar a atual gestora, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, ou quem vier a substituí-la, com a finalidade de se evitar as ocorrências na tramitação desta Tomada de Contas Especial, que regulamente o processo de tomada de contas no Município de Cáceres; definindo prazos de encaminhamentos, tramitações internas, cálculo de atualização monetária e outros procedimentos necessários para que os processos de tomada de contas atendam os prazos estabelecidos no Art. 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 e atualizações. Prazo de implementação: 180 dias.





- b) Determinar a atual gestora, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, ou quem vier a substituí-la, que além do encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, adote medidas administrativas, e restando infrutíferas, impetre medidas judiciais para garantir o recebimento da multa contratual de 10% mais atualização monetária. Prazo de implementação: imediato.

6. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

7. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

8. Consonante o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TCE/MT será instaurada Tomada de Contas Especial por omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e forma legal.

9. O referido processo decorreu de Processo Administrativo em que se determinou à atual gestão que apurasse o dano pela prestação de transporte escolar e de prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público.

10. A Secex apontou duas irregularidades que serão abaixo analisadas separadamente.

2.2.1. NA01. Diversos_ Gravíssima_01..Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos – Responsável: Sr. Francis Maris Cruz

11. A Secex apurou que a TCE deveria ter sido concluída em 14/01/2021, mas somente o foi em 14/02/2022, descumprindo-se, assim, o prazo previsto no art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014.





12. Em sua **defesa**, o gestor afirmou que o atraso na conclusão da presente TCE não decorreu de baixo compromisso com as decisões desta corte de contas, mas em razão da pandemia da COVID-19 e a transição do governo municipal em 2021.

13. Sustentou que quando foi publicado o Acórdão nº 803/2019, eclodiu a pandemia da COVID-19 o que paralisou muitos serviços públicos, além de terem que se adaptar abruptamente à realidade do teletrabalho, sendo que somente serviços essenciais e indispensáveis à sobrevivência da população não foram interrompidos.

14. Para além disso, a atenção dos serviços municipais estava voltada quase que exclusivamente aos serviços de saúde, dificultando no cumprimento do Acórdão tempestivamente. Demais disso, o seu mandato foi concluído em 31/12/2020 e, a partir daí, não lhe cabe mais responsabilidade sobre os andamentos e procedimentos administrativos adotados pela gestão que o sucedeu.

15. Desta forma, requereu que sejam observadas as disposições da LINDB, mais precisamente o art. 22 que informa que na interpretação de normas de gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

16. A Secex entendeu que, ponderando as dificuldades administrativas do município para cumprimento da execução da TCE diante da infestação contagiosa da doença coronavírus alastrada nos primeiros meses de 2020, parece razoável sanar o apontamento de irregularidade atribuído à sua responsabilidade.

17. Ressaltou que a determinação para instauração da TCE ocorreu em 22/10/2019 e foi publicado em 04/11/2019 e, que embora, os prazos processuais não sejam flexíveis quanto a ocorrência de eventos externos, é razoável ponderar sobre o prazo de execução da fase interna desta tomada de contas, posto que a





fase crítica e de indefinição de atos administrativos em relação à pandemia ocorreram no ano de 2020.

18. Em documentos anexados pela defesa foi demonstrado que foram adotadas medidas administrativas de restrição no município e que as incertezas e o risco de contágio prejudicaram a execução do prazo estipulado no Acórdão nº 803/2019-TP, justificando o atraso na execução da fase interna da TCE.

19. Este órgão de contas anui com a Secex. Não há como exercer a ponderação nos efeitos da pandemia da COVID-19 que acabou por atingir o mundo, afetando consideravelmente as ações dos gestores municipais que tiveram que voltar os olhos para o caos que se tornou a saúde pública.

20. Desta forma, e tendo em vista que o gestor juntou aos autos vários decretos que comprovam o alegado, **o MPC opina pelo saneamento de referida irregularidade.**

2.2.2. HA06. Contrato_Gravíssimo. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM, acarretando multa de 10% sobre o valor do contrato, atualizado monetariamente – Responsável: empresa Princesa Turismo Ltda.

21. A equipe técnica apurou que a empresa e seus representantes desrespeitaram os termos contratuais estabelecidos no item 3.2.23 do Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM, acarretando riscos aos alunos transportados e enriquecimento ilícito por embolsar valores que seriam destinados a manutenção e conservação dos veículos utilizados.

22. De início, ressalta-se que a empresa foi declarada revel por meio de Decisão Singular nº 307/VAS/2024 e confirmada por meio de Decisão (Doc. nº 453543/2024), tendo o Relator entendido que a sua decisão se deu conforme o art. 115 do RITCE-MT, pois o ofício de citação foi encaminhado ao último endereço





cadastrado no banco de dados da Receita Federal, que retornou por motivo de “Mudou-se” dispensando-se, assim, nova tentativa de comunicação via postal.

23. No mais, conforme o art. 41 do Código de Processo de Controle Externo, a declaração de revelia da empresa não gera a presunção de veracidade dos fatos contra ela alegados, sendo possível a apresentação de sua defesa, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

24. A **empresa** apresentou manifestação arguindo nulidade absoluta de notificação, pois afirmou que foi surpreendida com seu nome nestes autos e a declaração de sua revelia, sob o argumento de foi notificada via edital e deixou transcorrer o prazo para defesa.

25. Esclareceu que a sede da sua empresa jamais esteve em condição de lugar ignorado, incerto ou inacessível, tendo como endereço a Avenida São Luiz, B. Jardim do Trevo, S/Nº, na cidade de Cáceres, juntando “prints” do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Alvará para localização e funcionamento, além de ofícios para comprovar o endereço.

26. Assim, sustentou que a informação equivocada de que a empresa “mudou-se”, além de não identificar efetivamente quem de fato teria fornecido tal informação errônea, trouxe prejuízo a administrada que se viu privada de ofertar defesa, sendo-lhe aplicada uma penalidade aleatória de R\$ 4.872.870,27 por suposto inadimplemento contratual, quando o contrato originário tem valor de R\$ 3.978.296,22.

27. Indagou se as crianças da zona rural do município de Cáceres foram a pé para a escola no exercício de 2019/2020 e que, ainda que se admita pontuais falhas por ocasião da execução do serviço de transporte, o que não é o caso, o ponto crucial é que a empresa foi penalizada na cifra de milhões por ter cumprido o contrato administrativo e concluído o transporte dos alunos pelos 200 dias letivos de aula, mediante transporte de alunos para escola, percorrendo mais de 7 mil km por dia, sem registro de intercorrência, acidente e etc.





28. Reafirmou que a empresa jamais esteve em lugar incerto e não sabido, não estando preenchidos, assim, os requisitos para citação por edital, devendo ser decretada a nulidade da citação por edital, citando jurisprudências correlatas e requerendo a anulação do processo e o retorno dos autos ao município de Cáceres, determinando a reabertura de prazo para manifestação nos autos da TCE, na forma da lei, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório.

29. **A Secex manteve a irregularidade.**

30. Entendeu que a defesa se limitou a requerer a devolução da TCE à prefeitura de Cáceres para retomar a fase interna da apuração, mas que essa foi devidamente acompanhada pela CGM e preencheu todos os requisitos exigidos pela Resolução Normativa nº 24/2014 do TCEMT, exaurindo todas as tentativas de notificação para que a empresa apresentasse defesa.

31. A auditoria retomou alguns fatos preponderantes dos autos nº 110032/2022, esclarecendo que (Relatório Técnico Conclusivo, fls. 26 a 30):

Nos documentos apresentados (fls. 658-670/867, Docs. Digitais nº 1100032/2022) a empresa foi notificada para manifestação na Tomada de Contas Especial, porém, a notificação foi extemporânea (foi notificada no dia 24/09/2020 para reunião marcada para o dia 18/09/2020) e não foi disponibilizado informações dos autos para que a empresa pudesse prestar declaração sobre o processo Administrativo que tratou do assunto, Processo Administrativo nº 007/2020 referente a Tomada de Contas Especial.

Em 15/10/2020 houve nova notificação para a empresa se manifestar sobre os assuntos pautados, inclusive com as informações requeridas (fls.672/867, Docs. Digitais nº1100032/2022), referente a esta notificação não há informações que comprovem a cientificação da empresa.





Em 11/12/2020, Controladoria Geral do Município-CGM emitiu parecer entendendo que o houve falhas na conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a consideração de revel da empresa, visto que foi evidente a afetação do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF88), pela forma empregada para notificação (fls. 684-688/867, dos Docs. Digitais nº 110032/2022).

A Comissão de Tomada de Contas Especial declarou que, em 14/12/2020, houve tentativas de notificação da empresa pela Presidente (Eliana da Silva Carvalho Duarte) e por membro (Leliane Barros da Silva) da Comissão. A qual foi recusada de ser recebida por funcionários da empresa: Sr. Alex Antônio e Sra. Genisa Ferreira da Cruz (fls. 689-755/867, Docs. Digitais nº 11032/2022).

Após os documentos apresentados pela Comissão de Tomada de contas Especial - CTCE à Controladoria Geral do Município, esta unidade emitiu 2º Parecer Preliminar, de 18/12/2020, para que realize o “Chamamento do Feito à Ordem” para adequar o Processo de Tomada de Contas aos ritos dispostos na RN nº 024/2014 do TCE/MT. Tendo ficado evidenciado que houve mais de uma tentativa infrutífera de citação da empresa foi solicitado á CTCE para que efetuasse a notificação via Correio, mediante Aviso de Recebimento-AR à empresa para que apresentasse defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Conforme o AR do Correios apresentado às fls. 770/867, a empresa foi notificada em 15/02/2021 e 22/02/2021. Em 03/03/2021 a empresa solicitou cópia integral do Processo Administrativo nº 007/2020 (fls. 773-775/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022), a qual foi encaminhada no endereço eletrônico: fabioprincesaturismo@gmail.com, no dia 05/03/2021 (fls. 777-778/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022).





A empresa apresentou defesa (fls. 779-818/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022) e após a emissão do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2020 (instaurada pela Portaria nº 557/2020, no Protocolo nº 14.050/2020-1 DOC (fls. 819- 846/867, dos Autos Digitais nº 110032/2022)). A Comissão entendeu que a empresa apresentou declaração inverídica de que ela não recebeu a cópia integral do processo administrativo e concluiu que houve descumprimento do contrato e manteve a reparação dos danos causado pela imputação de multa estabelecida no percentual de 10% do valor do contrato.

Após o recebimento do Relatório Final, a Controladoria Geral do Município - CGM emitiu Parecer Conclusivo que concluiu pela regularidade da TCE e submeteu à apreciação da Chefe do Poder Executivo à época, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias (fls. 856-863/867 dos Autos Digitais nº 110032/2022).

32. No mais, informou que no doc. nº 433886/2024 houve manifestação da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias informando que foi inscrita em dívida ativa o valor de R\$ 764.097,48, mas não há metodologia da atualização e nem a atualização da regulamentação, motivo que propõe expedição de determinação sobre o assunto, assim como proposição quanto a adoção de meios administrativos, além da inscrição em dívida ativa e, caso reste infrutífera a adoção de medida judicial para garantir o recebimento da multa contratual.

33. Pois bem.

34. Conforme consta no doc. 110032/2022, em RNI, apurou-se o descumprimento do Contrato nº 37/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar em trechos pavimentados e não pavimentados para os alunos da zona rural da rede municipal de ensino em Cáceres, em que se identificou a realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, a ausência de equipamentos obrigatórios de segurança nos veículos e do seu mau estado de conservação, colocando em risco a integridade física de alunos,





resultando na determinação expedida no Acórdão 803/2019-TP para a instauração desta TCE (Processo nº 17281-2/2018).

35. Em Relatório Final da TCE, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que houve o descumprimento das condições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 37/2016 pela empresa requerida, mantendo o valor apurado dos danos causados em decorrência das irregularidades apontadas pelo TCE em 10% do valor do contrato, resultando no montante de R\$ 397.829,62.

36. Em Parecer Conclusivo da Controladoria Geral do Município, entendeu-se que a empresa Princesa Turismo exerceu o direito à defesa e ao contraditório, em tempo hábil, sem depositar nenhum numerário junto aos cofres municipais, atuando a CTCE conforme as competências determinadas, estando o referido expediente regular.

37. Denota-se, assim, o regular processamento da fase interna desta TCE-MT.

38. Conforme manifestou o Relator em sua Decisão (Doc. nº 453543/2024), não há como acolher as alegações de nulidade absoluta da empresa requerida, posto que do requerimento da anulação dos atos processuais pela empresa não havia decisão quanto ao mérito da Tomada de Contas, além de não existir comprovação de nulidade de citação na fase interna desta TCE.

39. Há nos autos informação oficial dos correios de que a empresa destinatária havia mudado de endereço, conforme consta no doc. 406477/2024:





AVISO DE RECEBIMENTO Digital		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO: PRINCESA TURISMO LTDA CNPJ: 03.066.484/0001-60 AV SAO LUIZ, JD DO TREVO 78200000 CACERES		1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	
AR339364177BY 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) OF: 812/2013-GC/VIA/PROC.: 88145/2022		CIRCULO JURISDIÇÃO CACERES 13 DEZ 2023 CACERES-MT	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE EMISSÃO: 12/12/21	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
AO REMETENTE		Paulo Cesar Motta Mal. 8.423.968-0 EMM - Edec 3 YMT	

40. Para além disso, a declaração de revelia não gera presunção de veracidade dos fatos contra ela alegados, podendo apresentar defesa no estado em que o processo se encontrar, conforme determina o Código de Processo de Controle Externo:

Art. 41 - A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 1º A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

§ 2º Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.

§ 3º O revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a prática de atos processuais desde que, a critério do relator, compareça a tempo de praticá-los (Grifou-se).

41. Contudo, como se viu, a empresa requerida não apresentou nenhum documento ou fato novo que pudesse demonstrar que a requerida cumpriu fielmente o Contrato em tela, podendo, assim, modificar a conclusão imposta nesta Tomada de Contas.

42. Desta forma, este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade HA06 em desfavor da empresa Princesa Turismo Eirelli, representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza.





43. Em se tratando de descumprimento de cláusula contratual, cabe à própria Administração imputar à contratada as sanções previstas no contrato e na Lei nº 8.666/93. Conforme consta do doc. nº 433886/2024, a municipalidade inscreveu em dívida ativa o valor de R\$ 764.097,48 em desfavor da empresa Princesa pelo descumprimento de cláusula contratual.

44. No entanto, a auditoria entendeu por recomendar à atual gestão, para que, além do encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, adote medidas administrativas, e restando infrutíferas, impetre medidas judiciais para garantir o recebimento da multa contratual de 10% mais atualização monetária.

45. Posto isso, o **Ministério Público de Contas se manifesta por JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para averiguar danos ao erário e responsabilidades atinentes a descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 37/2016 entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Eirelli.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

46. A presente **Tomada de Contas Especial** foi instaurada por meio do processo administrativo nº 007/2020, referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do município do Contrato Administrativo nº 37/2016, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres.

47. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu pela manutenção da irregularidade HA06 e determinações à atual gestão da Prefeitura de Cáceres para o efetivo recebimento da dívida, opinando este órgão de contas pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de recomendações.





3.2. CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **juízo regular das contas com ressalvas** apuradas nesta **Tomada de Contas Especial** para averiguar danos ao erário e responsabilidades atinentes a descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 37/2016 entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Eirelli, com fundamento no art. 163 do RI/TCE-MT;

b) pela **declaração de revelia** da empresa Princesa Turismo Eirelli, conforme art. 105 do RITCE-MT;

c) pelo **saneamento** da irregularidade NA01;

d) pela expedição de **recomendação** à atual gestão, com base no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE, para que:

d.1) com a finalidade de se evitar as ocorrências na tramitação desta Tomada de Contas Especial, que regulamente o processo de tomada de contas no Município de Cáceres; definindo prazos de encaminhamentos, tramitações internas, cálculo de atualização monetária e outros procedimentos necessários para que os processos de tomada de contas atendam os prazos estabelecidos no art. 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 e atualizações, no prazo de 180 dias;

d.2) além do encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, adote medidas administrativas, e restando infrutíferas, impetre medidas judiciais para garantir o recebimento da multa contratual de 10% mais atualização monetária.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

